



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0001793-24.2024.8.26.0360/50000, da Comarca de Mococa, em que é interessado KENNEDY RICARDO CORREA e Embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 759

Embargos de Declaração: 0001793-24.2024.0360/50000

Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Embargado: 15ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Mococa

Embargos de declaração em Agravo em Execução Penal. Concessão de indulto, extinguindo a pena de multa, com liberação de valores e bens penhorados. Alegação de omissão no V. Acórdão quanto à vedação expressa da Constituição Federal de concessão de indulto aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes, na modalidade simples ou privilegiada. Inexistência de omissões a serem sanadas (art. 619, do Código de Processo Penal). V. Acórdão suficientemente fundamentado. Desnecessidade de enfrentar, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte. Questões relevantes que foram enfrentadas de maneira explícita quando do julgamento.

Embargos Rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo em Execução opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra V. Acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para conceder o indulto, extinguir a punibilidade da pena de multa e determinar a liberação de valores ou bens penhorados (fls. 197/202).

Alegou, em síntese, a omissão do acórdão por não enfrentar o argumento de vedação ao indulto decorrente do art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, notadamente ao fato de que o termo “graça”, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, englobaria o indulto e a comutação de pena.

Assim, requereu o conhecimento e integração do v. acórdão.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo que o mero inconformismo da parte ou sua tentativa de modificar o entendimento aplicado pelo Órgão Julgador, não podem prosperar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CPP. CONTRADIÇÃO. VÍCIO AUSENTE. 1. Os embargos de declaração, como se infere da redação do artigo 619 do CPP, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.

2. A contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si no decisor.

3. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. A questão meritória não foi debatida pelas instâncias ordinárias, o que configura supressão de instância. O recurso revela a nítida intenção do embargante em ver reapreciada a matéria meritória do recurso, desiderato inadmissível em aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ: EmbDec no AgRg no HC 690.755, 6ª Turma, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 15.2.2022).

Conforme orienta o Supremo Tribunal Federal, *“o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os utilizados tenham sido suficientes a embasar a decisão. Esse entendimento não contrasta a norma do artigo 489, § 1º, IV, do novo Código de Processo Civil, que determina a consideração apenas dos argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”* (STF: AgRg no Ag em RExt 953.883, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.11.2016).

Com efeito, quanto ao disposto no art. 489, § 1º, inc. IV do Código de Processo Civil (§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador), digno de nota que:

“A aplicação literal dos incisos do CPC § 1º pode dificultar o ofício jurisdicional, (...), mas o inciso IV é o que traz mais dificuldades, afigurando-se mais razoável que se obrigue o juiz a enfrentar questões (isto é, pontos controvertidos ou duvidosos) e não propriamente os argumentos, como consta do texto literal (João Batista Lopes, Direito à prova, discricionariedade judicial e fundamentação da sentença [Jobim Ferreira. Direito probatório, p. 561]).”. Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery: Código de Processo Civil Comentado, 17ª ed., 2018, RT, n. 489.19, p. 1322.

“Omitindo-se o juiz na análise de argumentos relevantes, não se considera fundamentada a decisão (art. 489, § 1º, IV, CPC),

cabendo embargos de declaração para forçar a análise dos argumentos omitidos (art. 1.022, II, CPC). (...) Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC, ainda tem insistido que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio a confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos ERESp 1.483.155/BA, rel. Min. Og. Fernandes, j. 15.6.2016, DJe 03.08.2016). No mesmo sentido, já firmou aquela Corte que “O art. 489 do CPC/2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” (STJ: AgInt no REsp 1.662.345/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21.06.2017).

No presente caso, nada há para ser declarado, pois a detida análise do V. Acórdão embargado permite concluir que todas as questões relevantes foram enfrentadas de maneira explícita quando do julgamento, sobretudo quanto a possibilidade de concessão do indulto aos condenados por tráfico privilegiado de entorpecentes. Como se vê:

“Inicialmente, esclarece que não há impedimento para o indulto da pena de multa, em casos de condenação em tráfico privilegiado.

O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o crime de tráfico de drogas, quando reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, não é equiparado a hediondo (HC nº 118.533, relatora Min. Carmen Lúcia, DJU 19/06/2016), sendo tal orientação seguida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que cancelou o Enunciado 512 de sua Súmula (Pet nº 11.796/DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 29/11/2016 - Info 595).

Ademais, o artigo 112, da Lei de Execução Penal foi alterado pela Lei nº 13.964/19, passando a constar no parágrafo 5º que "não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006."

Além disso, o Decreto Presidencial nº 11.846/2023, excetua, no artigo 1º, inc. XVII, o tráfico privilegiado do rol dos “crimes impeditivos” (“Art. 1º. O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: XVII - Por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”).

Assim, pelo entendimento supracitado dos Tribunais Superiores e a expressa previsão legal, a condenação por tráfico privilegiado não implica na impossibilidade de concessão do indulto.

Neste sentido:

“Agravamento em Execução Penal. Recurso defensivo. Pleito de concessão do indulto pleno, com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/23. Benesse indeferida na origem sob o único fundamento de ter sido a sentenciada condenada pelo crime de tráfico de drogas. Inidoneidade da fundamentação. Agravante condenada pelo delito de tráfico de entorpecentes na modalidade privilegiada. Delito expressamente excluído dos parâmetros elencados no artigo 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial em referência. Crime não hediondo. Agravamento parcialmente provido, para cassar a r. decisão judicial recorrida, a fim de que outra seja proferida, analisando-se exclusivamente o preenchimento ou não dos requisitos previstos no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 11.846/23.” (TJSP; Agravamento de Execução Penal 0005825-22.2024.8.26.0506; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024).

No caso sob análise, o Paciente requer o indulto da pena de multa com fundamento no art. 2º, inc. X, do mencionado decreto, o qual concede o benefício às pessoas “condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor”.

De acordo com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, o teto mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais federais é de R\$ 20.000,00 (“Art. 1º Determinar: [...] II - o não ajuizamento de

execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00”).

Sendo o débito de multa no valor de R\$ 8.029,50 (fls. 19) e, portanto, inferior ao estabelecido pela Fazenda Nacional, não subsiste impedimento à concessão do indulto requerido.

Assim, não sendo o delito de tráfico na forma privilegiada crimes impeditivo de indulto (art. 1º do Decreto nº 11.846/23) e a multa não superando o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (art. 1º, inc. II, Portaria MF nº 75/12), imperiosa a reforma da r. decisão e concessão do indulto por preenchimento dos requisitos.

Declarada a extinção da punibilidade quanto à pena de multa indultada, promove-se a liberação dos bens e valores penhorados, de forma que, prejudicada análise da tese quanto a impenhorabilidade da motocicleta apreendida.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, para reformar a r. decisão recorrida e deferir o indulto da pena de multa fundamentado no art. 2º, inc. X, do Decreto 11.846/2023, extinguindo a punibilidade da pena de multa imposta. Determino a liberação dos bens e valores penhorados” (fls. 197/202).

No mesmo sentido, inclusive, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 18/03/2025, decidiu que o tráfico privilegiado, por não ter caráter hediondo, não está incluso nas proibições ao indulto (STF, **RE 1531661**, 1ª Turma, rel. Des. Cármen Lúcia, j. 18/03/2025, aguardando publicação).

Assim, inobstante os esforços do embargante, como analisadas, de modo expresse, as questões aduzidas pela parte, não há se falar em omissão no julgado.

Ante o exposto, **rejeito os embargos**, mantendo o teor do julgamento da apelação nos termos em que prolatado.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital